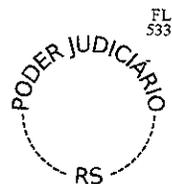




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.  
533



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Ofício nº T1672/2017  
Primeira Câmara Cível

Porto Alegre, 28 de junho de 2017

Processo: Agravo de Instrumento nº70073941437 (Nº CNJ 0158258-11.2017.8.21.7000)

Relator: Des. Carlos Roberto Lofego Canibal

Processo do 1º Grau: 11700026938

Partes:

CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP	AGRAVANTE
MUNICIPIO DE RIO GRANDE	AGRAVADO
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE	AGRAVADO
SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA	AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Ana Cristina Chiocchetta,  
Secretária do(a) Primeira Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)  
1. VARA CIVEL RIO GRANDE - Comarca de Rio Grande

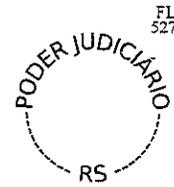
	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: VINICIUS DE OLIVEIRA BARCELLOS Nº de Série do certificado: 00CE9A78 Data e hora da assinatura: 28/06/2017 18:04:57</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007394143720171108989</p>
--	---

Número Verificador: 7007394143720171108989





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CRLC  
Nº 70073941437 (Nº CNJ: 0158258-11.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70073941437 (Nº CNJ: 0158258-11.2017.8.21.7000)	COMARCA DE RIO GRANDE
CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP	AGRAVANTE
MUNICIPIO DE RIO GRANDE	AGRAVADO
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE	AGRAVADO
SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA	AGRAVADO

## DECISÃO

*Vistos.*

Diante da petição retro, considerando que o efeito suspensivo ao recurso pode ser requerido a qualquer tempo, reconsidero a decisão que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo, face ao novo pedido, desta vez fundamentado de concessão da suspensividade ao agravo de instrumento.

De acordo com a Lei n.º 13.105/2015, vigente a partir de 18 de março de 2016, ao receber o agravo de instrumento o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão” (art. 1.019, inciso I).

A concessão do efeito suspensivo será atribuída ao recurso, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CRLC  
Nº 70073941437 (Nº CNI: 0158258-11.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único).

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência na esfera recursal, de forma total ou parcial, é necessário que se façam presentes os requisitos do art. 300, *caput*, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observando-se, também, para o disposto no art. 995, parágrafo único.

*In casu*, os requisitos para a suspensão da eficácia da decisão recorrida se encontram presentes.

Inicialmente, há evidência de probabilidade do direito alegado pelo agravante.

Muito embora, nos autos do agravo de instrumento nº 70073701468, interposto da mesma decisão e nos mesmos autos pelo Chefe de Compras e Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Grande, se tenha indeferido a suspensividade pretendida por não se ter verificado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, muito embora a probabilidade de provimento do recurso, o ora recorrente, na petição retro, logrou êxito em demonstrar o grave risco de dano caso não suspensa a decisão agravada.

É que a recorrente tem vários contratos em execução, os quais poderão ficar comprometidos caso se mantenha o entendimento levado a efeito nestes autos pelo juízo de origem, de que a decisão administrativa de proibição de licitar seja extensivo a todos os órgãos da Administração Pública, especificamente no caso concreto, embora esta seja a regra geral. E obviamente que tal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CRLC  
Nº 70073941437 (Nº CNJ: 0158258-11.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

prejuízo implicaria não apenas em possível encerramento das atividades da recorrente, como na decorrência lógica da demissão de seus funcionários, justamente em tempos de severa crise econômica.

Destarte, tais fatos isolados muito embora possam parecer insuficientes, somados à manifesta probabilidade do direito buscado pela recorrente, se mostram suficientes ao deferimento da suspensão requerida.

Com efeito, tem esta Câmara entendido que a sanção administrativa aplicada à recorrente NÃO se restringe ao órgão administrativo que a aplicou, sendo extensivo a toda a Administração Pública (muito embora no agravo de instrumento supra referido por equívoco se tenha referido o contrário). No entanto, há exceções a esta regra, e o caso em apreço parece ser uma delas.

É que, ao que se verifica, ao aplicar a sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar, expressamente se restringiu a sanção à DATAPREV – órgão licitante que a aplicou (vide documento eletrônico de fl. 156). Fez-se, pois, referência expressa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. PENALIDADE APLICADA À EMPRESA APENAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. Em que pese o entendimento quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração -



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70073941437 (Nº CNJ: 0158258-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo, e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), o fato é que no caso concreto, e a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038959391, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/05/2011)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA À EMPRESA CONCORRENTE. SE RESTRITA À ENTIDADE ADMINISTRATIVA QUE APLICOU A SANÇÃO OU SE ALCANÇA TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Em que pesem os entendimentos conflitantes a respeito do tema em situações genéricas, na hipótese apresentada nos autos, a redação da decisão punitiva não admite interpretação ampla, pois limita os efeitos da suspensão ao âmbito do DEINFRA. 2. O direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". 3. A atuação do Poder Judiciário se restringe à apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade. 4. Em se tratando de certame, é defeso ao Poder Judiciário examinar critérios adotados pela Administração Pública, ou interferir nas disposições estabelecidas no Edital, por ato vinculado, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão que indeferiu o pedido liminar. 6. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70069503183, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/12/2016)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CRLC  
Nº 70073941437 (Nº CNJ: 0158258-11.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL



Não fosse isso, a sanção cessa dentro de pouco mais de três meses, devendo-se sopesar todos estes fatores para que se perquiria acerca dos efeitos nocivos de uma decisão como a proferida pelo juízo de origem, sobretudo quando a prova dos autos aponta no sentido de que, ao que parece, a impetrante tem a nítida intenção de tumultuar o processo licitatório, afastando, de qualquer modo, as concorrentes que se classificaram em posições melhores. Denota-se que já de ante-mão requereu à Comissão o acesso aos documentos apresentados pelas demais licitadas, manifestando intenção de recorrer administrativamente.

ISSO POSTO, recebo o presente recurso e defiro a suspensividade requerida, de modo a suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se as partes, sendo a agravante para ciência e os agravados para que, querendo, respondam, na forma e no prazo que lhes confere a lei.

Sendo agravada também a Fazenda Pública, efetue-se a sua intimação pessoal, por meio de seu procurador, considerando o disposto no art. 183, § 1º, do CPC/2015, bem como o item 5 do Ofício Circular n.º 036/2016 – CGJTJRS, para responder, querendo, no prazo que lhes concede o art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao órgão do Ministério Público, para parecer, nos termos do inciso III, do art. 1019, do CPC/2015.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CRLC  
Nº 70073941437 (Nº CNJ 0158258-11.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Ao final, voltem conclusos para julgamento.

Diligencie-se.

Porto Alegre, 28 de junho de 2017.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,  
Relator.

